



TRF - 2ª Região

**INFO JUR**Informativo de  
Jurisprudência

Os resumos produzidos a seguir foram extraídos de julgados das Turmas e Seção com especialização penal e previdenciária desta Corte (Primeira e Segunda Turmas e Primeira Seção).

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**DEVIDO À TRANSNACIONALIDADE DO DELITO, A PENA-BASE DEVE SER AUMENTADA EM 1/6, E NÃO 1/5, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA QUE JUSTIFICASSE A APLICAÇÃO DE PATAMAR DIFERENTE DO MÍNIMO LEGAL**

**NÃO EXISTE ATO ILÍCITO – DOLOSO OU CULPOSO – NA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CAPAZ DE GERAR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**EM PROCESSO QUE ENVOLVEU AS MÚLTIPLAS ATIVIDADES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FOI DEFERIDA A VALIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

**É IMPOSSÍVEL O REEXAME, EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, DE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SERVIU DE BASE PARA CONDENAÇÃO EM TRÁFICO DE ENTORPECENTES**

**A DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA, PATROCINADA POR UM ÚNICO ADVOGADO – COM RELAÇÕES DE PARENTESCO COM UM DOS CORRÉUS – É MOTIVO PARA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE OFERECER PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO SE TORNAR EVIDENTE A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DO DENUNCIADO**

**A QUALIDADE DE SEGURADO DO INSS FOI COMPROVADA PELA ANOTAÇÃO NA CTPS E PELO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM SENTENÇA TRABALHISTA**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL 200851018101273**

E-DJF2R de 22/1/2013, publicado em 23/1/2013, pp. 71 e 72

Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - Primeira Seção Especializada

[volta](#)**DEVIDO À TRANSNACIONALIDADE DO DELITO, A PENA-BASE DEVE SER AUMENTADA EM 1/6, E NÃO 1/5, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA QUE JUSTIFICASSE A APLICAÇÃO DE PATAMAR DIFERENTE DO MÍNIMO LEGAL**

Condenada em processo de tráfico de drogas teve provida parcialmente a sua apelação, sendo-lhe concedida apenas a gratuidade de justiça. Aproveitando o voto divergente na apreciação do recurso, interpôs embargos infringentes.

Relatou o feito a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, que deu provimento aos embargos, fazendo prevalecer o voto vencido na apelação.

No que concerne à causa de aumento da pena-base, referente à transnacionalidade do delito, considerou que a majoração deve ser de 1/6, e não de 1/5, diante da ausência de fundamentação na sentença que justificasse a aplicação de patamar diferente do mínimo legal.

No que pertine à diminuição da pena, considerando que a quantidade de droga apreendida não justifica nova valoração negativa e diante da impossibilidade de se considerar o *iter criminis* como parâmetro para se estabelecer o *quantum* da causa da diminuição da pena, deve ser aplicado o índice de 2/3.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201151018045438**

E-DJF2R de 24/1/2013, publicado em 25/1/2013, pp. 2 e 3

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

**NÃO EXISTE ATO ILÍCITO - DOLOSO OU CULPOSO - NA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CAPAZ DE GERAR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Por maioria, vencido o Desembargador Federal IVAN ATHIÉ, a Primeira Turma Especializada negou a concessão de indenização por dano moral, motivada por suspensão de pagamento de benefício previdenciário, gerada por ausência de saque do autor.

O Relator, Desembargador Federal ABEL GOMES, considerou que os danos morais são devidos em face de ato ilícito - doloso ou culposo - e não simplesmente pelo contratempo da parte em ter que procurar a Justiça para solucionar um conflito de interesses.

No julgado em exame, o INSS atuou como autarquia previdenciária, segundo um entendimento que, embora improcedente ao final, não teve como raiz um ato ilícito, capaz de gerar dano material ou moral.

**APELAÇÃO CRIMINAL 200951018104473**

E-DJF2R de 29/1/2013, publicado em 30/1/2013, p. 106

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

**EM PROCESSO QUE ENVOLVEU AS MÚLTIPLAS ATIVIDADES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FOI DEFERIDA A VALIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.**

O acórdão em comento analisou os muitos delitos cometidos por organização criminosa, todos na localidade de Nova Friburgo. Para fins de jurisprudência - que é o objetivo final desta publicação - a mais importante decisão foi proferida em uma das preliminares apresentadas pela Defesa, aquela em que era questionada a validade das interceptações telefônicas, pela razão de terem sido prorrogadas, indevidamente, durante meses, tendo em vista que a lei admite, no máximo, uma única prorrogação de quinze dias.

O Relator, Desembargador Federal IVAN ATHIÉ, rejeitou a nulidade, alegando haver julgados dos Tribunais Superiores, entendendo não existir a ilegalidade invocada.

Os julgados que sustentaram a validade das prorrogações são o RHC 85575 e o HC 83515, ambos do STF; e o HC 133037/GO, do STJ.

Além dos julgados citados, o Relator considerou que as prorrogações foram autorizadas pelo Juízo em decisões fundamentadas, em face da indispensabilidade desse meio de prova para a investigação de uma organização criminosa, que desenvolvia suas atividades de forma complexa e continuada, na localidade de Nova Friburgo.

**HABEAS CORPUS 201202010207336**

E-DJF2R de DJ de 29/01/2013, publicado em 30/01/2013, p. 108

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

**É IMPOSSÍVEL O REEXAME, EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, DE CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SERVIU DE BASE PARA CONDENAÇÃO EM TRÁFICO DE ENTORPECENTES**

A Primeira Turma Especializada rejeitou, com base no voto do Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, requerimento de *habeas corpus*, com pedido de liminar, de um cidadão natural da Islândia, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes à pena de vinte e dois anos e vinte e dois dias de reclusão, além de mil seiscentos e setenta e três dias-multa.

Para o Relator, a tese sustentada pela Defesa não apresentou qualquer comprovação de constrangimento ilegal que justificasse a utilização do remédio legal empregado.

Enfatizou o Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO que o reexame do conjunto probatório coligido nos autos da ação principal deve ser feito em sede de apelação criminal, sendo inviável tal proceder em sede de *habeas corpus*.

Da mesma forma, não encontrou qualquer ilegalidade na fundamentação da decretação da prisão preventiva, considerado, ainda, o fato de ser o custodiado cidadão estrangeiro, e que, uma vez solto, possa frustrar a aplicação da lei penal, voltando para o seu país.

**APELAÇÃO CRIMINAL 200950010012599**

E-DJF2R de 8/1/2013, publicado em 9/1/2013, pp. 120 e 121

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA - 2ª Turma Especializada

[volta](#)**A DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA, PATROCINADA POR UM ÚNICO ADVOGADO - COM RELAÇÕES DE PARENTESCO COM UM DOS CORRÉUS - É MOTIVO PARA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU.**

No processo em questão, é examinada a culpa de um dos réus que, inicialmente, em litisconsórcio passivo com outro, foi denunciado em razão da apreensão de produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal pertinente, e sem registro da ANVISA, os quais estavam expostos à venda.

A denúncia foi rejeitada em relação ao outro réu, tendo o apelante sido condenado a cinco anos e dez meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Na apelação, foi enfatizada a deficiência na sua defesa técnica, agravada pelo fato de a mesma ter sido realizada pelo pai do outro corréu, que convenceu o apelante a assumir sozinho a culpa, isentando seu filho.

A Segunda Turma Especializada acolheu, por unanimidade, a tese sustentada pela Defesa, aduzindo que o patrono do réu não observou o Código de Ética e Disciplina da OAB.

Precedentes:

**STJ:** HC 69716 (DJ de 18/12/92); HC 86392 (DJ de 21/06/2010)

**HABEAS CORPUS 201202010211650**

E-DJF2R de 21/2/2013, publicado em 22/2/2013, p. 74

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE OFERECER PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO SE TORNAR EVIDENTE A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DO DENUNCIADO.**

No caso presente, o denunciado, embora recebesse indevidamente o benefício previdenciário, teve participação de menor importância, o que foi comprovado no inquérito, tal o enfeixamento de conexões e conluíus entre servidores do INSS e despachantes, com a inclusão de informações falsas no CNIS, razão pela qual, o Ministério Público Federal, considerando a causa especial de diminuição da pena, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo.

Considerando tudo o que dos autos consta, o Desembargador Federal MESSOD AZULAY concedeu a ordem de *habeas corpus*, para anular a decisão que determinou a citação do acusado para responder à acusação e determinando que o Juízo impetrado tomasse as providências cabíveis para a efetivação da oferta do MPF.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201151018023110**

E-DJF2R de 4/12/2012, publicado em 5/12/2012, p. 31

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO - 2ª Turma Especializada

[volta](#)**A QUALIDADE DE SEGURADO DO INSS FOI COMPROVADA PELA ANOTAÇÃO NA CTPS E PELO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM SENTENÇA TRABALHISTA.**

Ao referendar o voto do Relator, Juiz Federal Convocado MARCELLO GRANADO, a Segunda Turma Especializada confirmou sentença que condenou a autarquia previdenciária a pagar o benefício de pensão por morte à esposa e à filha do segurado, a contar da data de seu falecimento.

O INSS contestara a concessão do benefício, sustentando que o último vínculo trabalhista do segurado teria sido onze anos antes de seu falecimento.

Para o Relator, no entanto, há nos autos a comprovação de vínculo trabalhista com uma comunidade evangélica, no período de três meses que antecedeu o óbito, atestado pelo devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - tudo constante de uma sentença trabalhista, que é meio de prova de relação laboral e, conseqüentemente, da condição de segurado do falecido.

Precedentes:

**STJ:** AgRg no Ag 520885/RJ (DJ de 18/12/2006, p. 463)

**TRF2:** [ACREO 200450020001527](#) (DJ de 30/06/2009, p. 45)